

EVOLUÇÃO INSTITUCIONAL DO PRINCÍPIO DAS RESPONSABILIDADES COMUNS, MAS DIFERENCIADAS E RESPECTIVAS CAPACIDADES (PRCDRC) NO SISTEMA INTERNACIONAL CLIMÁTICO

INSTITUTIONAL EVOLUTION OF THE PRINCIPLE OF COMMON BUT DIFFERENTIATED RESPONSIBILITIES AND RESPECTIVE CAPABILITIES (PCBDRRC) IN THE INTERNATIONAL CLIMATE SYSTEM

Ernani Contipelli¹
Thais Giordani²

RESUMO: O princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas e suas respectivas capacidades captura a ideia de que é responsabilidade comum dos Estados protegerem e recuperarem o meio ambiente, mas que os níveis e as formas das responsabilidades individuais dos Estados podem ser diferenciados de acordo com suas próprias circunstâncias nacionais. Este princípio reflete a moldura da evolução do regime climático e desempenha papel importante na promoção de compromissos e acordos globais. A adoção da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC), seguida pelo desdobramento do Protocolo de Kyoto e Acordo de Paris demonstram a relevância do princípio aqui tratado. O PRCDRC surge como vetor de orientação no plano de negociações políticas que buscam compatibilizar justiça e poder para afrontar a crise climática no plano internacional, seu estudo institucional é essencial para verificar o papel e a postura que cada Estado precisa adotar frente ao desafio das questões relacionadas ao meio ambiente, especialmente as de cunho climático.

Palavras-chave: princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas e respectivas capacidades; mudanças climáticas; convenção-quadro das nações unidas sobre mudança do clima; protocolo de kyoto; acordo de paris

ABSTRACT: The principle of common but differentiated responsibilities and respective capabilities captures the idea that it is the common responsibility of States to protect and recover the environment but the levels and forms of the individual responsibilities of states can be differentiated according to their own circumstances national authorities. This principle reflects the evolutionary framework of the climate regime and plays an important role in promoting global commitments and agreements. The adoption of the United Nations Framework Convention on Climate Change (UNFCCC), followed by the Kyoto Protocol and the Paris Agreement, demonstrates the relevance of the principle. The PCBDRRC emerges as a guiding vector in the political negotiation that seeks to reconcile justice and power to face the international climate crisis. Its institutional study is essential to verify the role and the posture that each State needs to adopt in the face of the challenge of related issues to the environment, especially those of a climatic nature.

Keywords: principle of common but differentiated responsibilities and respective capabilities; climate change; united nations framework convention on climate change; kyoto protocol; paris agreement

1 Pós-Doutor em Direito Político Comparado pela Universidad Pompeu Fabra. Pós-Doutor em Direito Constitucional Comparado pela Universidad Complutense de Madrid. Doutor em Direito do Estado pela PUC/SP. Mestre em Filosofia do Direito e do Estado pela PUC/SP. Especialista em Direito Tributário pela PUC/SP. Pesquisador Associado ao Instituto de Estudos Ambientais - VU Amsterdam/Holanda. Professor do Bachelor e Master em Relações Internacionais da International Business School The Hague/Holanda.

2 Mestre em Direito pela Universidade Comunitária da Região de Chapecó (Unochapecó/SC). Bolsista Capes/Fapesec.

1 INTRODUÇÃO

Os princípios da UNFCCC, (sigla em inglês) no Brasil conhecida como Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, estabelecem o quadro geral para o desenvolvimento do regime climático da ONU, orientando as partes em suas ações destinadas a alcançar os objetivos da convenção e implementar suas disposições. Eles fornecem referências para avaliação de propostas específicas, por exemplo, relacionadas com as metas de emissões de gases de efeito estufa ou assistência financeira. Alguns desses princípios relacionam-se direta e especificamente com a questão climática, mas refletem os demais princípios gerais do direito internacional ambiental, como o princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas e respectivas capacidades, da preocupação comum da humanidade, da equidade intra e intergeracional e do desenvolvimento sustentável.

Questões sobre ética e justiça têm sido fatores centrais para o debate sobre o clima desde o início, incluindo discussões sobre direitos e responsabilidades de governos, corporações e indivíduos. Em tais termos, podemos afirmar que o princípio mais amplamente citado e discutido do regime climático é o princípio responsabilidades comuns, mas diferenciadas e respectivas capacidades.

A UNFCCC articula a necessidade de “responsabilidades comuns, mas diferenciadas”, que reflete a diversidade entre as nações nas contribuições para as causas e a probabilidade de sofrer os efeitos da mudança climática, bem como as diferentes capacidades entre as Nações para lidar com a mudança climática.

O princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas está incorporado em diversos instrumentos de soft law (Artigo 7 do Declaração do Rio, Agenda 21, o documento final da Cimeira Rio + 20, etc.) e em alguns tratados ambientais internacionais referentes ao meio ambiente (Artigo 3.1 da Convenção sobre Mudança do Clima como exemplo). Portanto, é considerado um princípio fundamental no domínio da proteção do meio ambiente.

A metodologia adotada para a presente pesquisa é bibliográfica, caracterizada como dedutiva, qualitativa e teórica.

2 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DAS RESPONSABILIDADES COMUNS, MAS DIFERENCIADAS E RESPECTIVAS CAPACIDADES (PRCDRC).

Profundamente enraizado nas antigas noções de justiça e equidade, a ideia de tratamento diferenciado entre os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento começaram a aparecer na lei ambiental internacional na última metade do século XX. Essas leis, na maioria das vezes, levam em consideração as questões relacionadas com as alterações climáticas, reconhecendo que a imposição de obrigações iguais a sujeitos de direito que sejam desiguais, de maneira relevante, pode ser entendido como injusto se exacerbar as desigualdades ou impor encargos dessarroáveis, levando-se em consideração as diferenças desses países.³

As conferências realizadas no Rio (1992) e Estocolmo (1972) realizaram importantes debates e avanços que corroboraram com a ideia estampada acima, restou previsto no preâmbulo da Declaração de Estocolmo, por exemplo, que: “os países em desenvolvimento devem direcionar seus esforços para o desenvolvimento, tendo em conta as suas prioridades e a

3 DELEUIL, T. *The Common but Differentiated Responsibilities Principle: Changes in Continuity after the Durban Conference of the Parties*. RECIEL 21 (3) 2012, p.271. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/j.1467-9388.2012.00758.x>>. Acesso em: 04 abr. 2019.

necessidade de salvaguardar e melhorar o ambiente. Para o mesmo fim, os países industrializados devem envidar esforços para reduzir a diferença entre eles e os países em desenvolvimento”.

O princípio sete da Declaração do Rio de 1992 dispõe que: “Os Estados deverão cooperar com espírito de solidariedade mundial para conservar, proteger e restabelecer a saúde e a integridade do ecossistema da Terra. Considerando que têm contribuído em diferente medida à degradação do meio ambiente mundial, os Estados têm responsabilidades comuns, mas diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, em vista das pressões que suas sociedades exercem no meio ambiente mundial e das tecnologias e dos recursos financeiros de que dispõem”, reconhecendo, assim, o princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas, baseando-se, também, nos princípios da igualdade, justiça, solidariedade, desenvolvimento internacional e sustentável.

Historicamente, o próprio espírito que pauta a Conferência Rio 1992 foi centrado na maior responsabilização dos países desenvolvidos pela degradação ambiental global. Fernando Estenssoro Saavedra comenta que, diferentemente de 1972, já não se podia considerar que a principal causa do deterioramento do meio ambiente global era a “explosão demográfica” (sobretudo a que ocorria no Terceiro Mundo). Ao contrário, naquele momento restava absolutamente claro que a crise ambiental era responsabilidade principal dos países altamente industrializados e desenvolvidos do Primeiro Mundo, eles haviam causado e eles deveriam assumir sua responsabilidade no assunto, inclusive no que se refere à desigualdade social mundial que provocaram com seu modelo de expansão e desenvolvimento.⁴

Reconhecendo as diferenças históricas, bem como as diferenças em termos de desenvolvimento econômico e social, os Estados criaram um acordo de repartição de encargos enraizada no tratamento diferenciado, a fim de alcançar um regime caracterizado por um escopo universal em vez de um regime de uniformidade nas obrigações das partes.

O reconhecimento legal do princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas como princípio geral de Direito internacional do meio ambiente resulta da aplicação do princípio da igualdade, que rege as relações internacionais entre os Estados. As demandas de proteção do meio ambiente, defendida principalmente por países desenvolvidos, em face das necessidades dos países em desenvolvimento encontram seu equilíbrio através do reconhecimento legal das diferentes contribuições dos Estados para a degradação do ambiente global, especialmente a dos Estados desenvolvidos, tendo em vista as pressões que suas sociedades exercem sobre o ambiente global, tecnologias e recursos financeiros que possuem.⁵

O princípio já mencionado aparece também na UNFCCC, na firmação de que os Estados têm responsabilidades comuns na proteção do meio ambiente e na promoção do desenvolvimento sustentável, mas diferentes, tendo em vista as suas habilidades e situações econômicas, as questões sociais e ambientais são baseadas no grau de vulnerabilidade econômica e social desses países.⁶

4 SAAVEDRA, Fernando Estenssoro (2014). *Historia del Debate Ambiental en la Política Mundial 1945-1992: La Perspectiva Latinoamericana*. Santiago: IEA Universidad Santiago de Chile, p.183.

5 PENTINAT, S. B. Análisis jurídico del principio de responsabilidades comunes, pero diferenciadas. *Revista Sequência*, nº 49, p.153, dez./2004. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15227>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

6 PENTINAT, S. B. Análisis jurídico del principio de responsabilidades comunes, pero diferenciadas. *Revista Sequência*, nº 49, p.154, dez./2004. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15227>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

Conseqüentemente, a análise do presente princípio não deve estar ligada às circunstâncias relativas ao desenvolvimento econômico e social dos países em desenvolvimento, uma vez que determinam e condicionam a capacidade desses países de atender aos objetivos das questões ambientais globais. A necessidade de envolver a maioria dos países em compromissos internacionais para proteger o meio ambiente deve ser entendida e aplicada, a partir das circunstâncias, acima de tudo, levando-se em consideração aspectos econômicos e sociais de cada país.⁷

As implicações do princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas possui como objetivo principal a realização do desenvolvimento sustentável, como paradigma econômico, social e ambiental. Ou seja, as repercussões desse princípio visam tanto proteger o meio ambiente como buscar cooperação para o desenvolvimento.⁸

Tal princípio é integrado por dois elementos: as responsabilidades comuns de todos os Estados em criarem esforços para cooperação na consecução do desenvolvimento sustentável e da proteção do meio ambiente e as responsabilidades diferenciadas que cada um deles possui para atingirem esse objetivo.⁹

O CBDR tem duas formas principais pelas quais ele é realizado: alocação de direitos e redistribuição de recursos. A diferenciação implica obrigações variadas para os Estados na cooperação ambiental internacional, e também dá direito aos países menos desenvolvidos de ajudar na implementação de seus compromissos. Conseqüentemente, o tratamento diferenciado não busca apenas alcançar a justiça e a equidade substantiva, mas também uma implementação mais eficaz dos acordos ambientais internacionais. Por diferenciação, os Estados são induzidos a participar dos arranjos dos tratados e a manter a cooperação. O tratamento diferenciado aplica mecanismos e permite desvios das obrigações gerais do Estado em favor dos países menos favorecidos, geralmente, mas não exclusivamente, equacionados com os países em desenvolvimento.¹⁰

As conseqüências jurídicas concretas, do princípio em questão, dependem do contexto convencional específico em que operam, estas conseqüências podem ser de dois tipos: primeiro, podendo operar como um princípio orientador para a criação de novas normas legais e para a diferenciação das obrigações legais que os Estados partes, de determinado tratado internacional, como aconteceu com o Protocolo de Kyoto, ou, também, como um princípio guia para a interpretação e aplicação de tratados internacionais do meio ambiente.¹¹

Os Estados têm responsabilidades comuns, mas diferenciadas, os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que eles carregam na busca internacional pelo desenvolvimento sustentável, tendo em vista as pressões e impactos que suas atividades causam em âmbito global, levando-se em consideração suas tecnologias, serviços, mercados e recursos que eles comandam.¹²

A principal base deste princípio encontra-se em disposições legais diferentes, de

7 PENTINAT, S. B. Análisis jurídico del principio de responsabilidades comunes, pero diferenciadas. *Revista Sequência*, nº 49, p.155, dez./2004. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15227>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

8 PENTINAT, S. B. Análisis jurídico del principio de responsabilidades comunes, pero diferenciadas. *Revista Sequência*, nº 49, 192-194, dez./2004. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15227>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

9 RODRIGO, A. J. *El desafío del desarrollo sostenible: los Principios de Derecho internacional relativos al desarrollo sostenible*. Madrid, 2015, p.117.

10 HONKONEN, T. *The Principle of Common But Differentiated Responsibility in Post-2012 Climate Negotiations*. *RECIEL* 18 (3) 2009. p.258. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/j.1467-9388.2009.00648.x>>. Acesso em: 04 abr. 2019.

11 RODRIGO, A. J. *El desafío del desarrollo sostenible: los Principios de Derecho internacional relativos al desarrollo sostenible*. Madrid, 2015, p.121.

origem convencional e habitual, declarativa de direitos econômicos, sociais ou culturais, mas também princípios e valores internacionais que confirmam as diferentes manifestações ambientais, econômicas e sociais de um princípio que é conceber com base no conceito de desenvolvimento sustentável.¹³

O princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas dentro das questões relacionadas às mudanças do clima é um dos princípios básicos previsto na UNFCCC, que institucionalizou um regime fortemente diferenciado para compartilhar ônus do combate às mudanças climáticas. Nos últimos anos, no entanto, esta diferenciação institucionalizada entre os países do Anexo I e não-Anexo I começou a sofrer erosão, dando origem a um conjunto mais amplo e diversificado de partes, cuja institucionalização culminou no Acordo de Paris¹⁴, conforme será analisado a seguir.

3 O REGIME INTERNACIONAL CLIMÁTICO E O PRINCÍPIO DAS RESPONSABILIDADES COMUNS, MAS DIFERENCIADAS E RESPECTIVAS CAPACIDADES (PRCDRC)

Após a aprovação da UNFCCC ocorreu um processo de politização da mudança climática, é dizer, começam os conflitos e as negociações entre blocos de nações para defesa de seus respectivos interesses sobretudo de conteúdo econômico, como o caso dos emergentes (Brasil, Índia e China) que passaram a acusar aos países ricos do Norte e seu processo de industrialização de causar os atuais problemas de aquecimento da terra, cabendo a eles a solução do problema; ou a formação da Aliança de Pequenos Estados Insulares (AOSIS, sigla em inglês), que participou ativamente nas negociações para o estabelecimento de acordos vinculantes para redução da emissão de gases de efeito estufa (GEE), considerando o estado de emergência em que vivem seus povos diante dos efeitos da elevação do nível do mar causado pela mudança climática¹⁵.

Diante de tais divergências e o crescimento das evidências científicas sobre a contribuição da intervenção humana para o aquecimento do planeta, foi iniciado o processo de negociação para o estabelecimento de uma resposta em âmbito mundial ao problema da mudança climática, através da definição de compromissos apropriados entre as nações.

Com a adoção da UNFCCC, ratificada por 195 países e que passa a ter vigência a partir de 1994, restaram determinados os quadros necessários para a estabilização das concentrações de GEE na atmosfera, com o fim de evitar as interferências antrópicas que coloquem em risco o sistema climático; e os prazos e mecanismos de adaptação dos ecossistemas à mudança climática, para promoção do desenvolvimento sustentável.

12 DELEUIL, T. *The Common but Differentiated Responsibilities Principle: Changes in Continuity after the Durban Conference of the Parties*. RECIEL 21 (3) 2012, p.271. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/j.1467-9388.2012.00758.x>>. Acesso em: 04 abr. 2019.

13 PENTINAT, S. B. Análisis jurídico del principio de responsabilidades comunes, pero diferenciadas. *Revista Sequência*, nº 49, p.167, dez./2004. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15227>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

14 CASTRO, P. Common But Differentiated Responsibilities Beyond the Nation State: How Is Differential Treatment Addressed in Transnational Climate Governance Initiatives?. *Transnational Environmental Law*, 5:2 (2016), pp.399. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/transnational-environmental-law/article/common-but-differentiated-responsibilities-beyond-the-nation-state-how-is-differential-treatment-addressed-in-transnational-climate-governance-initiatives/398DF501EEAD582AA9DC714F135CEB0F>>. Acesso em: 04 abr. 2019.

15 Os pequenos Estados Insulares são especialmente sensíveis à mudança climática e suas ameaças, tais como: o aumento dos ciclones tropicais, redução do turismo, prejudicando a economia desses territórios; diminuição dos recursos hídricos; riscos à saúde humana, etc. Em razão dos efeitos adversos da mudança climática, os pequenos Estados Insulares converteram a AOSIS em uma importante instância de discussão sobre a mudança climática. Por exemplo, durante o processo de aprovação da UNFCCC, a AOSIS teve a oportunidade de desenvolver uma agenda de negociação específica relativa a temas que são de primordial preocupação para seus membros, a qual revela os piores cenários de mudança climática, logrando incorporar tais preocupações em uma Convenção de importância histórica para promover a ação por parte de outras nações (GILLESPIE, A.; BURNS, W. C. G. *Climate Change in the South Pacific: Impacts and Responses in Australia, New Zealand, and Small Island States*. New York: Springer, 2000, p.35).

Tal Convenção não pode ser considerada apenas um documento legal, mas também o mais importante fórum internacional para a discussão das questões ligadas à mudança climática, ao impulsionar um canal de diálogo e a cooperação entre as nações para combater um problema comum da humanidade. Diante de tais afirmações, podemos dizer que a UNFCCC inaugura o sistema internacional de governança climática global¹⁶, a qual tem por finalidade investigar o potencial das relações que podem existir entre específicos níveis de governo e construir conexões entre distintas iniciativas (internacional, transnacional, nacional e subnacional), para assegurar o alcance de objetivos comuns relativos ao controle da crise climática contemporânea.¹⁷

Ao representar a busca pelo estabelecimento de um quadro global contra o aquecimento do planeta e a mudança climática, com decisões que influenciam iniciativas em diferentes níveis de governança (internacional, nacional, local), a UNFCCC compatibiliza os interesses e as necessidades comuns entre países em distintos graus de desenvolvimento, para assegurar o futuro do nosso planeta, promovendo a ideia de equilíbrio entre meio ambiente e progresso econômico, a partir do princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas e respectivas capacidades.

Assim, a proteção de vulnerabilidades e o respeito às diversidades existentes entre os níveis de desenvolvimento econômico e humano das nações deve ser considerada uma exigência para complementação do sistema internacional climático, a partir de um esforço global que possibilite a formulação de políticas públicas diferenciadas e a determinação de compromissos equitativos entre nações historicamente emissoras de GEE e as afetadas.

Neste contexto, o PRCDRC indica os encargos que devem ser assumidos pelos Estados-nações em seus diferentes graus de desenvolvimento, no que diz respeito ao combate da crise climática, revelando aqueles que possuem melhor capacidade para lidar com o problema, especialmente, em termos técnicos e de recursos financeiros.¹⁸

De todas as formas, é importante destacar: embora historicamente existam distintos graus de desenvolvimento econômico entre as nações, como resultado do processo de produção e consumo que se estende desde a revolução industrial e intensificado pelo atual modelo de globalização, todas as nações devem colaborar solidariamente, de acordo com suas respectivas capacidades, com os esforços planetários para a resolução das questões de ordem climática.

Entretanto, os países industrializados/desenvolvidos, que disfrutaram por aproximadamente dois séculos dos benefícios do crescimento econômico gerado pela revolução industrial, caracterizando-se como emissores históricos de GEE, devem suportar, por uma questão de equidade, justiça e solidariedade, um maior encargo na repartição de problemas climáticos.

A trama geopolítica que envolve o processo de negociação internacional sobre a mudança climática e seus efeitos encontra no PRCDRC um fator para melhor compreensão do jogo de poder entre nações e da busca por mecanismos de equilíbrio e conciliação de interesses.

16 BODANSKY, Daniel (1993). The United Nations Framework Convention on Climate Change: A Commentary. *Yale Journal of International Law*, 18/2, p.451.

17 CONTIPELLI, E. (2018). Política Internacional Climática: do Consenso Científico à Governança Global. *Revista Direito e Desenvolvimento*, n.09, vol. 02, p.88.

18 RAJAMANI, Lavanya (2013). Differentiation in the Emerging Climate Regime. *Theoretical Inquires in Law*, 14 (1), p.153.

Tal fato deve ser tomado em consideração nas perspectivas de negociações de tratados internacionais e leis destinadas ao combate da mudança climática, na medida em que, ao possuir um aspecto extremamente difuso, a degradação ambiental que afeta o equilíbrio do sistema climático nem sempre se origina no mesmo local onde ocorrem os danos atuais, exigindo um critério para determinação da devida esfera de responsabilidades dos Estados-nação em relação à proteção de direitos, promoção de políticas públicas e de garantia de condições de existência digna a categoria de pessoas e grupos vulneráveis em sintonia com seus respectivos históricos de emissões de GEE que tem por bases, especialmente, seu grau de desenvolvimento econômico.

Devemos destacar, então, a vinculação do PRCDRC com a ideia de justiça climática, esta compreendida como um valor fundamental direcionado à proteção do direito humano a um meio ambiente sadio, a igualdade ambiental e o desenvolvimento sustentável no contexto local, nacional e global, para promoção de esforços cooperativos e solidários.

Desse modo, ao se conectar as relações de poder entre nações, orientando a definição de encargos compativelmente com as respectivas contribuições históricas e atuais para o agravamento da crise climática, o PRCDRC consiste em um princípio destinado à proteção da dignidade das pessoas e de comunidades vulneráveis, que pretende atribuir no âmbito do sistema internacional climático um tratamento justo e participação significativa de todas as pessoas independentemente de suas situações reais de vida como raça, cor, origem nacional ou condição financeira, entre outras condicionantes.

O PRCDRC surge como vetor de orientação no plano de negociações políticas que buscam compatibilizar justiça e poder para afrontar a crise climática no plano internacional. O princípio se apresenta com uma dupla perspectiva, na medida em que, por um lado, considera a contribuição à degradação do meio ambiente global, o que pode supor para os países desenvolvidos a emergência da responsabilidade jurídica de adotar medidas para fazer frente aos problemas climáticos globais; por outro lado, se baseia na capacidade tecnológica, financeira e organizativa para responder adequadamente a tais problemas, o que implica a adoção de medidas a favor dos países menos desenvolvidos.

A aceitação da comunidade internacional do PRCDRC, o que é comprovado por sua exaustiva integração em normas de direito internacional ambiental, inclusive sobre mudança climática, conforme demonstrado no item anterior, demonstra sua função de elemento orientador da geopolítica climática, permitindo a atribuição de encargos a partir do equilíbrio de forças entre nações situadas em diferentes níveis de desenvolvimento humano e econômico.

O PRCDRC possibilita uma melhor compreensão da esfera de negociação política ambiental internacional, ao reconhecer juridicamente as assimetrias existentes entre nações desenvolvidas e em via de desenvolvimento sobretudo no que diz respeito aos aspectos econômico, financeiro e tecnológico. Em realidade, o PRCDRC corresponde a uma juridização do embate histórico/geopolítico no sistema internacional climático, para atribuir-lhe um fator de justiça a partir do equilíbrio entre solidariedade e igualdade, diante dos assimétricos níveis de desenvolvimento humano e econômico entre nações.

A afirmação anterior é refletida, sobretudo nas normas de tratamento diferenciado presentes no sistema internacional climático que categorizam o PRCDRC, ao distinguir países desenvolvidos e em desenvolvimento em relações às obrigações centrais para combate da crise climática como metas de redução de emissão GEE e cronogramas de implementação de medidas, especialmente no sistema UNFCCC e Kyoto, os quais serão investigados no próximo item.

3.1 Sistema UNFCCC

A UNFCCC, como o próprio título indica, estabelece um marco normativo e institucional para lidar com o problema da mudança climática¹⁹, mas também um fórum internacional de discussão, ao impulsionar um canal de diálogo e cooperação entre as nações para combater um problema comum da humanidade.

No regime climático é feita referência ao PRCDRC, apresentando uma nomenclatura mais específica daquela adotada no Rio 92, especialmente à luz da resistência dos países desenvolvidos à menção de responsabilidades históricas. É notável que o PRCDRC muitas vezes seja ligado a outros princípios ou normas contextuais.

Assim, no Artigo 3.1 da UNFCCC, o PRCDRC é invocado em conjunção com a noção de equidade, ademais, em outras partes da Convenção, referências como PRCDRC das partes e respectivas capacidades, condições sociais e económicas ou PRCDRC e prioridades específicas de desenvolvimento nacional e regional, objetivos e circunstâncias podem ser encontrados.²⁰

Em contraste com a Declaração do Rio, que baseia a diferenciação apenas na diferente contribuição dos estados para a degradação ambiental, a UNFCCC concentra-se nas respectivas capacidades dos estados, bem como em suas diferentes responsabilidades.

Desde 1992 o princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas tem sido usado repetidamente nas negociações dentro da UNFCCC e tem reiterado em textos-chave que estruturam o regime, incluindo o Protocolo de Kyoto de 1997. Portanto, tem-se que o princípio da PRCDRC é mais amplamente explorado no regime climático, todavia, a UNFCCC não integra perfeitamente a definição da Declaração do Rio do PRCDRC, considerando que na Declaração do Rio o princípio referido remete claramente a questão da contribuição histórica dos países desenvolvidos à degradação ambiental, sendo que estas contribuições são mencionadas apenas no preâmbulo da UNFCCC, que não adentra tanto nesse aspecto histórico de responsabilidade das Nações. No mais, a redação da UNFCCC acrescenta a menção de “capacidades respectivas” ao PRCDRC.²¹

Isso foi importante para alguns países desenvolvidos - os EUA, em particular. Se as diferentes contribuições históricas dos países para o problema da mudança climática fornecem a base para a diferenciação, como os países em desenvolvimento sustentaram nas negociações da UNFCCC, então a diferenciação mudaria de forma relativamente lenta. Assim, se as capacidades fornecem a base para a diferenciação, então a obrigação de um país pode evoluir mais rapidamente, à medida que se desenvolve e ganha maiores capacidades financeiras, tecnológicas e administrativas.

Este princípio tem diversas aplicações na UNFCCC e os países desenvolvidos devem tomar a iniciativa de promover seu cumprimento no que se refere ao combate da mudança climática. Por exemplo, os Estados Partes concordaram em negociar a alocação de responsabilidades e custos para a ação climática global, de acordo com o PRCDRC. Os países desenvolvidos concordaram em “*tomar a frente*” na mitigação do clima, a fim de limitar o aumento da temperatura do planeta, tomando medidas urgentes e uma ação mais rigorosa

19 RUIZ, J. J. *El derecho internacional frente al desafío del cambio climático*. 2008, p.33.

20 DELEUIL, T. *The Common but Differentiated Responsibilities Principle: Changes in Continuity after the Durban Conference of the Parties*. RECIEL 21 (3) 2012, p.275. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/j.1467-9388.2012.00758.x>>. Acesso em: 04 abr. 2019.

21 DELEUIL, T. *The Common but Differentiated Responsibilities Principle: Changes in Continuity after the Durban Conference of the Parties*. RECIEL 21 (3) 2012, p.271-281. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/j.1467-9388.2012.00758.x>>. Acesso em: 04 abr. 2019.

do que a exigida dos países em desenvolvimento.²²

O PRCDRC desempenha um papel central na organização da UNFCCC. A diferenciação é explícita tanto na listagem do Anexo I entre os países desenvolvidos e os com economias em transição (isto é, os membros da antiga União Soviética), assim como no estabelecimento do Anexo II que reúne os países desenvolvidos que devem prover suporte financeiro para ações de mitigação e adaptação à mudança climática. Já os países em desenvolvimento são designados como “*partes não incluídas no Anexo I*”, em que a diferenciação se expressa em diversos compromissos-chaves da UNFCCC.²³

A UNFCCC dividiu seus signatários em três categorias de nações com responsabilidades diferentes: a) Anexo I (países industrializados e integrantes da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE); b) Anexo II (países desenvolvidos que pagam os custos para os em desenvolvimento); c) Não Anexo I (países em desenvolvimento).

Partes do Anexo I: grupo formado por 43 países desenvolvidos, que formavam parte da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) em 1992, e países em economia em transição (estes são em maioria países de Europa Central e Oriental) e União Europeia.

Responsabilidades:

- a) Tomar a iniciativa na redução de emissões de GEE;
- b) Apresentar comunicações nacionais periódicas e relatórios bienais;
- c) Apresentar inventários anuais das emissões de GEE.

Partes do Anexo II: consiste em um subgrupo do Anexo I, formado por 24 países desenvolvidos, ou seja, países com maior nível de desenvolvimento, não incluindo os países com economia em transição.

Responsabilidades: proporcionar os recursos técnicos e financeiros aos países em desenvolvimento e ajudar especialmente os mais vulneráveis a suportar o custo das atividades de mitigação e de adaptação.

Partes não incluídas no Anexo I: grupo formado em sua maioria por países em desenvolvimento, que, geralmente, trabalham através do G77 para estabelecer posições de negociação comum.

Responsabilidades: elaborar relatórios sobre medidas de mitigação e adaptação; e apresentar comunicações nacionais e relatórios bianuais de atualização.

A lista de países nos Anexos I e II foi compilada às pressas, no horário de encerramento das negociações da UNFCCC, e pouca consideração foi dada para quais países incluir em qual lista. Como resultado, o Anexo I contém várias anomalias. Por um lado, Israel e a África do Sul não foram incluídos no Anexo I, apesar de serem qualificados como países desenvolvidos na época. Por outro lado, a Turquia foi incluída nos Anexos I e II devido à sua participação na OCDE, mas, a partir de 1992, poderia igualmente ter sido caracterizada como país em desenvolvimento. Posteriormente, Turquia foi removida do Anexo II por uma modificação adotada durante a COP17 e não lhe foi dada uma meta de limitação de emissões no Protocolo de Kyoto.

22 FERREIRA, P. G. 'Common But Differentiated Responsibilities' in the National Courts: Lessons from *Urgenda v. The Netherlands*. *Transnational Environmental Law*, 5:2 (2016), pp.330. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/transnational-environmental-law/article/common-but-differentiated-responsibilities-in-the-national-courts-lessons-from-urgenda-v-the-netherlands/69057150F17B06AE67DB52341FD6B1EC>>. Acesso em: 04 abr. 2019.

23 FREESTONE, David (2016). *The United Nations Framework Convention on Climate Change - The Basis for the Climate Change Regime*. In: GRAY, Kevin R., TARASOFSKY, Richard; CARLARNE, Cinnamon. *The Oxford Handbook of International Climate Change Law*. DOI: 10.1093/law/9780199684601.003.0005.

A UNFCCC estabeleceu obrigações diferenciadas de natureza substantiva para os Estados-Membros desenvolvidos no Anexo II: a obrigação de fornecer recursos financeiros novos e adicionais para cobrir as despesas incorridas para os Estados parte em desenvolvimento para cumprir suas obrigações de informar (Artigo 4.3); a obrigação de fornecer recursos financeiros para a transferência de tecnologia necessária para que os Estados em desenvolvimento cumpram suas obrigações metodológicas de criar inventários e programas nacionais (Artigo 4.3); a obrigação de ajudar os países particularmente vulneráveis aos efeitos adversos das alterações climáticas para fazer face aos custos o que implica sua adaptação (artigo 4.4); e a obrigação de promover, facilitar e financiar, conforme apropriado, a transferência de tecnologia e conhecimento ambientalmente saudável ou propiciar acesso a elas (Artigo 4.5).²³

Quando a UNFCCC foi adotada, as anomalias constantes dos anexos não causaram preocupação significativa, porque as obrigações impostas às partes do Anexo I e do Anexo II eram relativamente modestas, e porque a UNFCCC previu que os anexos evoluíssem, permitindo que fossem revisados por 3/4 da maioria absoluta de votos (artigo 16.2) e expressamente convocando a Conferência das Partes (COP), para revisar os anexos até o final de 1998, “*com vistas a adoção de decisões a respeito de emendas à lista dos Anexos I e II, caso seja necessário*” (Artigo 4.2, f).

No entanto, nos anos seguintes, os anexos mostraram-se notavelmente resistentes a mudanças, apesar das grandes transformações na economia mundial, que tornaram muitos países não pertencentes ao Anexo I mais ricos per capita do que alguns dos países mais pobres do Anexo I, como, por exemplo, Chile, Coréia e o México que passaram a incorporar a OCDE, e a China que se tornou a maior emissora de GEE do mundo em termos absolutos (embora não em base histórica ou per capita).

Foram introduzidas algumas alterações não controversas ao Anexo I para refletir o desmembramento da Checoslováquia e da Jugoslávia nos anos 90 e a adesão de Chipre e Malta à União Europeia em 2004. Mas os esforços dos países do Anexo I para acrescentar países cujas economias cresceram e que, sem dúvida, já não eram países “desenvolvidos” (em 2015, por exemplo, Cingapura havia se tornado o país mais rico do mundo em uma base per capita), nunca decolou, devido à forte oposição de partes não-Anexo I, que consideraram a divisão entre os países do Anexo I e não-Anexo I como sagrado.²⁴

Até mesmo a tentativa do Cazaquistão, em 1999, de aderir voluntariamente ao Anexo I foi oposta por importantes países em desenvolvimento. Como resultado, os anexos da UNFCCC permanecem essencialmente os mesmos, até hoje, como quando foram adotados em 1992.

Ainda como desdobramento PRCDRC, encontramos o princípio da plena consideração das Necessidades Específicas e Circunstanciais Especiais dos Países em Desenvolvimento, especialmente, em relação àqueles particularmente mais vulneráveis aos efeitos negativos da mudança climática no que se refere à proporcionalidade e normalidade de encargos que devem ser assumidos.

23 See Antunes Valera, *Direito da Família*, Vol. I, pp.501 ff., 5ª Edição, revista e atualizada, Livraria Petrony, Lda. Editores, 1999. RODRIGO, A. J. *El desafío del desarrollo sostenible: los Principios de Derecho internacional relativos al desarrollo sostenible*. Madrid, 2015, p.120.

24 BODANSKY, Daniel; BRUNNÉE, Jutta; RAJAMANI, Lavanya (2017). *International Climate Change Law*. Oxford University Press, p.122-123.

3.2 Sistema Kyoto

Quando as Partes aprovaram a UNFCCC tinham consciência de que os compromissos da Convenção não seriam suficientes para mitigar a mudança climática. Em virtude do Mandato de Berlim da COP1 se iniciou uma nova rodada de negociações para decidir sobre um novo instrumento com compromissos mais vinculantes. Este novo instrumento tinha por objetivo fortalecer e complementar a Convenção. Após 18 meses de negociações, o Protocolo de Kyoto foi aprovado em 11 de dezembro de 1997 e entrou em vigor em 16 de fevereiro de 2005, consistindo em um acordo para redução do total de emissões de gases de efeito estufa a uma média de 5,2% aos níveis correspondentes a 1990, com determinação de marcos legais vinculantes, o que inclusive levou a países como Estados Unidos e Austrália a se retirarem de tal Protocolo²⁵.

Enquanto a Convenção declara a necessidade de estabilização das emissões de gases de efeito estufa, o Protocolo obriga a cumprir os compromissos assumidos, reconhecendo que os países desenvolvidos são os principais contribuintes dos altos níveis de GEE presentes atualmente na atmosfera como consequência de mais de 150 anos de atividade industrial, o que permite atribuir-lhes maiores encargos na solução da questão, nos termos do PRCDRC.

O Protocolo de Kyoto se fundamenta nos objetivos e princípios da Convenção, prestando inclusive apoio nos países em desenvolvimento e economias em transição para iniciativas de mitigação e de adaptação, configurando-se como um dos acordos ambientais mais complexos e ambiciosos já negociados. Não é de surpreender que se tenha revelado profundamente controverso e, como resultado, tenha se consagrado historicamente.

Em linhas gerais, pode-se considerar que o texto do Protocolo de Kyoto não impõe novas obrigações aos países não incluídos no anexo I da UNFCCC. O artigo 10 do Protocolo simplesmente retoma as obrigações gerais do artigo 4(1) da Convenção, com as mesmas justificações em relação ao PRCDRC. Jorge E. Viñuales sustenta que com a retomada do sistema UNFCCC pelo Protocolo de Kyoto, na prática, os países em desenvolvimento não se encontraram sujeitos a obrigações precisas de redução de emissões, em virtude do caráter vago de suas disposições.²⁶

Durante o primeiro período de compromisso (2008-2012), as Partes do Anexo I acordaram em reduzir suas emissões de GEE em um pro-médio de, ao menos, um 5% com relação aos níveis de 1990. Em dezembro de 2012, foi aprovada a Emenda de Doha ao Protocolo de Kyoto. A emenda estabelece um segundo período de compromisso desde 01 de janeiro de 2013 até 31 de dezembro de 2020.

Nesse novo período de oito anos, as Partes do Anexo I se comprometem a reduzir as emissões de GEE, ao menos, em um 18% com relação aos níveis de 1990. A composição das Partes no segundo período de compromisso não é a mesma que no primeiro período de compromisso. Os novos integrantes no segundo período de compromisso são: Bielorrússia, Chipre, Cazaquistão e Malta. Canadá, Japão, Nova Zelândia e Rússia.

25 De acordo com seu artigo 25, o Protocolo de Kyoto prevê uma *condição suspensiva de vigência*, segundo a qual ele somente entraria em vigor quando as nações representantes do 55% de emissões mundiais de GEE ratificassem o tratado, o que apenas ocorreu com a entrada de Rússia em 2005, haja vista que a retirada de EUA, responsável por aproximadamente 25% total de emissões mundiais, dificultou consideravelmente a implementação da mencionada condição.

26 VIÑUALES, Jorge E. (2009) El Régimen Jurídico Internacional Relativo al Cambio Climático: Perspectivas y Prospectivas. In: *Curso de Derecho Internacional*, Washington D. C., vol. 36, p. 268.

Enquanto a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas dispõe que as partes protejam o sistema climático “*com base na equidade e de acordo com suas responsabilidades comuns, porém diferenciadas e capacidades respectivas*” (Artigo 3), o Protocolo de Kyoto coloca o referido princípio em operação, considerando compromissos diferenciais e de distribuição de recursos entre os Estados partes.

Quanto aos objetivos de redução de emissões de gás de efeito estufa, o Protocolo de Kyoto faz uma distinção entre países desenvolvidos e em desenvolvimento, os primeiros têm obrigações vinculativas de redução de emissões, o segundo não. Os mecanismos de Quioto, a Implementação Conjunta, o Mecanismo de Desenvolvimento Limpo e o Comércio de Emissões também poderiam ser considerados como formas de tratamento diferenciado. Os mecanismos baseiam-se em parcerias entre países desenvolvidos e em desenvolvimento para atingir o objetivo comum de mitigação da mudança climática. A ideia é que os participantes compartilhem os benefícios obtidos (uma possível situação ganha-ganha); a justiça é discutivelmente incorporada ao regime também dessa maneira.²⁷

De todas formas, ressalte-se que o PRCDRC encontra no Protocolo de Kyoto um maior desenvolvimento estrutural, ao determinar um sistema concreto de obrigações de redução de emissões de GEE que somente afeta aos Estados desenvolvidos e em transição econômica. Os demais Estados, classificados como em desenvolvimento, restam fora desse sistema de obrigações, ainda que possam exigir o cumprimento do Protocolo como Parte.²⁸

Com relação ao PRCDRC, constata-se que o protocolo de Kyoto, seguindo o sistema UNFCCC, operacionaliza o princípio exigindo que os países desenvolvidos, identificados em seus anexos, assumissem ambiciosas metas de mitigação. Esse modelo de diferenciação revelou-se profundamente controverso, de tal modo que o Acordo de Paris, o qual será estudado a seguir, operacionaliza o PRCDRC não ajustando os compromissos às categorias de Partes, mas adequando a diferenciação às especificidades relativas à mitigação, adaptação, finanças, tecnologia, capacitação e transparência, transformado até então existente base ideológica de diferenciação em sistema pragmático.²⁹

3.3 Sistema Paris

O histórico Acordo de Paris, adotado através da Decisão n. 01/COP21, estabeleceu um marco global de combate à mudança climática a partir de 2020, com o propósito de “*manter o aumento da temperatura média mundial muito abaixo de 2°C com respeito aos níveis pré-industriais e prosseguir os esforços para limitar esse aumento da temperatura a 1,5°C.*”³⁰

Diferentemente do Protocolo de Kyoto, o Acordo de Paris não fixou uma meta específica de redução dos gases carbono, e sim fixou o objetivo de limitar o aumento

27 HONKONEN, T. *The Principle of Common But Differentiated Responsibility in Post-2012 Climate Negotiations*. RECIEL 18 (3) 2009, p.258. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/j.1467-9388.2009.00648.x>>. Acesso em: 04 abr. 2019.

28 GILES CARNERO, Rosa (2009). El Protocolo de Kyoto como Modelo de Gestión Ambiental. In: REMIRO BROTONS, Antonio; FERNANDEZ EGEA, Rosa Ma. (Eds.) *El Cambio Climático en el Derecho Internacional y Comunitario*. Bilbao: Fundación BBVA, p.33.

29 RAJAMANI, Lavanya. Ambition and Differentiation in the 2015 Paris Agreement: Interpretative Possibilities and Underlying Politics. *International and Comparative Law Quarterly*, vol. 65, issue 2, April 2016, pp.509.

30 Daniel Bodansky, Jutta Brunnée e Lavanya Rajamani compreendem que o Acordo de Paris propõe uma ambiciosa direção para o regime climático, que é complementada por um conjunto de obrigações essenciais comuns para todos os países, inclusive a obrigação legal vinculante de levar a cabo contribuições nacionais determinadas de mitigação e uma expectativa de progressão durante um certo período de tempo. Também, estabelece um marco comum de responsabilidade e transparência e um processo interativo, em que as Partes fazem um balanço, a cada cinco anos, de seus progressos coletivos e apresentar suas contribuições de redução de emissões para o próximo período de cinco anos. Ademais, o Acordo de Paris possui aceitação universal ou quase universal, e é aplicável para todos, haja vista que, em 20 de janeiro de 2017, mais de 190 países, que representam aproximadamente 99% das emissões globais, tinham apresentado suas pretendidas contribuições nacionalmente determinadas. (BODANSKY, Daniel; BRUNNÉE, Jutta; RAJAMANI, Lavanya (2017). *International Climate Change Law*. Oxford University Press, p.210)

da temperatura da Terra em até 1,5°C até 2100, não havendo diferenciação entre países desenvolvidos e em desenvolvimento.

A falta previsão de metas específicas de redução de GEE não se trata de um retrocesso em relação ao protocolo de Kyoto. Tal proposta não representa um retrocesso na luta contra a mudança climática, mas sim um modelo de governança que pretende valorizar a presença de políticas domésticas para direcionar as ações climáticas e permitir que os países realizem os ajustes de suas próprias metas para minimizar a emissão de GEE, sobretudo, em sintonia com o respectivo contexto socioeconômico nacional.

Talvez a questão mais divisória nas negociações do Acordo de Paris tenha sido a questão da diferenciação entre as responsabilidades dos países. O Acordo de Paris contém referências ao PRCDRC em seu preâmbulo e nas disposições relativas ao objetivo do acordo, suas progressões e estratégias de longo prazo para combater as emissões de GEE. A mais significativa dessas referências aparece no Artigo 2º, que estabelece a meta de temperatura em longo prazo do regime e enquadra a implementação de todo o acordo, o qual preceitua que: *“o acordo será implementado para refletir a equidade e o princípio de responsabilidades comuns e diferenciadas e respectivas capacidades, à luz de diferentes circunstâncias nacionais”*.

O Acordo de Paris operacionaliza o princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas não por meio da estrutura de anexos estabelecidos pela UNFCCC e consagrado pelo Protocolo de Kyoto, mas de forma distinta, que leva em consideração as especificidades das seguintes questões: mitigação, adaptação, tecnologia financeira, capacitação e transparência. Esta abordagem mais nuançada resultou em diferentes abordagens de diferenciação em múltiplas áreas.

Melhor mecanismo que explica essa nova proposta de diferenciação prevista pelo Acordo de Paris manifesta-se através das Contribuições Definidas a Nível Nacional (CND), mediante a qual as partes descrevem os meios utilizados para reduzir as emissões de GEE a longo prazo. As ações comunicadas nas CNDs, em conformidade com o Acordo de Paris, consistem na chave para compreender sua proposta de governança em relação à diminuição das emissões globais de GEE, refletindo as ações que cada nação pretende realizar e suas aspirações e esforços para responder ao fenômeno da mudança climática, ao oferecer metas conectadas de redução, adaptação e métodos de implementação (financeiro, tecnológico, etc..).

É dizer, uma abordagem que, ao privilegiar a autonomia e soberania de cada país, respeitando as circunstâncias nacionais e permitindo a auto-diferenciação, reduz significativamente os diversos custos de um instrumento juridicamente vinculante como o caso do Protocolo de Kyoto. A política de mitigação constante do Acordo de Paris operacionaliza o princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas através da auto-diferenciação (as partes escolheram suas próprias contribuições e adaptaram-nas às suas circunstâncias, capacidades e restrições nacionais, diferenciando-se de todas as demais nações), mas estabelecem expectativas normativas em relação aos tipos de ação que devem ser tomadas por países desenvolvidos e em desenvolvimento, e reconhece a necessidade de flexibilidade e apoio aos países em desenvolvimento. também estabelece expectativas normativas em relação à progressão e à maior ambição possível através de ciclos sucessivos de contribuições.

Enquanto a UNFCCC e o Protocolo de Kyoto criam uma clara distinção entre grupos de países desenvolvidos e em desenvolvimento, baseando em um modelo de diferenciação estática a partir de listas constantes de seus anexos, o Acordo de Paris estabelece uma proposta centrada em uma maior conteúdo de solidariedade, exigindo que todas as partes devem reduzir ao máximo o nível de emissões de GEE, empreendendo comunicando esforços ambiciosos para alcançar tal objetivo o mais rápido possível.

Logicamente, o Acordo de Paris rompe com o modelo estático anterior, mas continua atribuindo aos países desenvolvidos a tarefa de “liderar” o processo global de redução de

emissões, além de prestar amplo apoio aos países em desenvolvimento, especialmente através da mobilização do financiamento climático, embora também incentive “outras partes” (presumivelmente, países em desenvolvimento) a fornecer apoio voluntário, expandindo a base de doadores até então prevista pelo sistema UNFCCC/Kyoto.³¹

Outro exemplo, pode ser verificado na introdução de uma nova roupagem à diferenciação no âmbito da transparência, fundada na flexibilização das obrigações informacionais a partir das “capacidades nacionais” e não em uma categorização taxativa, ao conferir exigências menos rigorosas para os países menos desenvolvidos e os pequenos estados insulares e nivelar deveres de prestar informações para os demais, incluindo em relação ao objetivo, à frequência e ao nível de detalhamento de relatórios e da revisão.

4 CONCLUSÃO

O Princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas e suas respectivas capacidades, conforme nomenclatura adotada pela UFCCC representou uma importante conquista no regime climático e, mais, do direito ambiental internacional. Ainda, tem sido uma maneira eficiente de alcançar a universalidade do regime necessário e, de alguma forma, permitiu o surgimento de uma concepção mais ética de lei.

O estudo da sistemática adotada na construção do PRCDRC nos documentos internacionais, dentro das questões relacionadas com as mudanças climáticas, mostra-se essencial para a compreensão da lógica dos acordos e normas de direito internacional ambiental dentro desse cenário, o principal objetivo da PRCDRC sempre foi fornecer resultados mais equitativos e eficazes dentro do sistema. Para isso, deve ser mantido como base de obrigações diferenciadas.

A UNFCCC, adotada durante a Conferência Rio-92, foi um passo importante dado pela comunidade internacional para atingir o objetivo de alcançar a estabilização das concentrações de GEEs na atmosfera em nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático. Esta Convenção não determina como atingir este objetivo, mas estabelece mecanismos que possibilitem negociações em torno dos instrumentos necessários para que ele seja alcançado.

Um dos principais aspectos que relacionam a UNFCCC, Protocolo de Kyoto e Acordo de Paris é a adoção do princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas e suas respectivas capacidades como base de estrutura das suas estratégias de colaboração e implementação para seus debates, o princípio é uma referência de equilíbrio para tornar possível uma equidade entre os Estados-partes.

O princípio estudado confere a responsabilidade comum e diferenciada, ao estabelecer que os países desenvolvidos reconheçam a responsabilidade que lhes é atribuída na busca do desenvolvimento sustentável de forma global, determina que sejam consideradas as assimetrias entre quem possui mais recursos financeiros e possui mecanismos mais tecnológicos, e outros países que não conseguem lidar com os problemas ambientais que podem surgir no progresso econômico e industrial, levando-se em consideração as suas respectivas capacidades para levantamento de suas responsabilidades, este aspecto é uma das alterações que o PRCDRC sofreu no decorrer do seu processo evolutivo.

Profundamente enraizado nas antigas noções de justiça e equidade, a ideia de tratamento diferenciado entre os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento começaram a aparecer na lei ambiental internacional na última metade do século XX. O reconhecimento dentro do PRCDRC das diferenças históricas dos Estados, bem como

31 SAVARESI, A. (2016) The Paris Agreement: a new beginning?. *Journal of Energy & Natural Resources Law*, 34:1, p.22-23.

das diferenças em termos de desenvolvimento econômico e social criaram um acordo de repartição de encargos enraizada no tratamento diferenciado, a fim de alcançar um regime caracterizado por um escopo universal em vez de um regime de uniformidade nas obrigações das partes. O PRCDRC surge como vetor de orientação no plano de negociações políticas que buscam compatibilizar justiça e poder para afrontar a crise climática no plano internacional.

O princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas dentro das questões relacionadas às mudanças do clima é um dos princípios básicos previsto na UNFCCC, que institucionalizou um regime fortemente diferenciado para compartilhar ônus do combate às mudanças climáticas. Nos últimos anos, no entanto, esta diferenciação institucionalizada entre os países do Anexo I e não-Anexo I começou a sofrer erosão, dando origem a um conjunto mais amplo e diversificado de partes, cuja institucionalização culminou no Acordo de Paris. Em contraste com a Declaração do Rio, que baseia a diferenciação apenas na diferente contribuição dos estados para a degradação ambiental, a UNFCCC concentra-se nas respectivas capacidades dos estados, bem como em suas diferentes responsabilidades.

A importância do princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas e suas respectivas capacidades é notória através da constatação de esforços para moldar e concretizar o seu significado, como se denota, inclusive, dos documentos e acordos acima mencionados. A interpretação em evolução do PRCDRC e sua relevância continuam como núcleo de um regime global de compartilhamento de encargos como forma de enfrentamento as mudanças climáticas.

REFERÊNCIAS

BODANSKY, Daniel (1993). *The United Nations Framework Convention on Climate Change: A Commentary*. Yale Journal of International Law, 18/2.

BODANSKY, Daniel; BRUNNÉE, Jutta; RAJAMANI, Lavanya (2017). *International Climate Change Law*. Oxford University Press.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. *Convenção das Nações Unidas: Acordo de Paris*. In: CONVENÇÃO-QUADRO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MUDANÇA DO CLIMA (UNFCCC), Paris, 2016. Anais Eletrônicos. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas/acordo-de-paris>>. Acesso em: 10 abr. 2019.

CASTRO, P. Common But Differentiated Responsibilities Beyond the Nation State: How Is Differential Treatment Addressed in Transnational Climate Governance Initiatives?. *Transnational Environmental Law*, 5:2 (2016), pp.379–400. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/transnational-environmental-law/article/common-but-differentiated-responsibilities-beyond-the-nation-state-how-is-differential-treatment-addressed-in-transnational-climate-governance-initiatives/398DF501EEAD582AA9DC714F135CEB0F>>. Acesso em: 04 abr. 2019.

CONTEPELLI, E. (2018). Política Internacional Climática: do Consenso Científico à Governança Global. *Revista Direito e Desenvolvimento*, n.09, vol. 02.

DELEUIL, T. *The Common but Differentiated Responsibilities Principle: Changes in Continuity after the Durban Conference of the Parties*. RECIEL 21 (3) 2012, p. 271-281. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/j.1467-9388.2012.00758.x>>. Acesso em: 04 abr. 2019.

FERREIRA, P. G. 'Common But Differentiated Responsibilities' in the National Courts: Lessons from Urgenda v. The Netherlands. *Transnational Environmental Law*, 5:2 (2016), pp.329-351. Disponível em: <<https://www.cambridge.org/core/journals/transnational-environmental-law/article/common-but-differentiated-responsibilities-in-the-national-courts-lessons-from-urgenda-v-the-netherlands/69057150F17B06AE67DB52341FD6B1EC>>. Acesso em: 04 abr. 2019.

FREESTONE, David (2016). The United Nations Framework Convention on Climate Change—The Basis for the Climate Change Regime. In: Gray, Kevin R., Tarasofsky, Richard e Carlarne, Cinnamon, *The Oxford Handbook of International Climate Change Law*. DOI: 10.1093/law/9780199684601.003.0005.

GILES CARNERO, Rosa (2009). El Protocolo de Kyoto como Modelo de Gestión Ambiental. In: REMIRO BROTONS, Antonio; FERNANDEZ EGEA, Rosa Ma. (Ed.) *El Cambio Climático en el Derecho Internacional y Comunitario*. Bilbao: Fundación BBVA.

GILLESPIE, A.; BURNS, W. C. G. *Climate Change in the South Pacific: Impacts and Responses in Australia, New Zealand, and Small Island States*, p. 35. New York: Springer, 2000.

HONKONEN, T. *The Principle of Common But Differentiated Responsibility in Post-2012 Climate Negotiations*. RECIEL 18 (3) 2009, p.257-267. Disponível em: <<https://onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1111/j.1467-9388.2009.00648.x>>. Acesso em: 04 abr. 2019.

PENTINAT, S. B. Análisis jurídico del principio de responsabilidades comunes, pero diferenciadas. *Revista Sequência*, nº 49, p.153-195, dez./2004. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15227>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

RAJAMANI, Lavanya. Ambition and Differentiation in the 2015 Paris Agreement: Interpretative Possibilities and Underlying Politics. *International and Comparative Law Quarterly*, volume 65, issue 2, April 2016, pp.493-514. DOI:10.1017/S0020589316000130.

RAJAMANI, Lavanya (2013). Differentiation in the Emerging Climate Regime. *Theoretical Inquires in Law*, 14 (1), p.151-171.

RODRIGO, A. J. *El desafío del desarrollo sostenible: los Principios de Derecho internacional relativos al desarrollo sostenible*. Madrid, 2015.

RUIZ, J. J. *El derecho internacional frente al desafío del cambio climático*. 2008.

SAAVEDRA, Fernando Estenssoro (2014). *Historia del Debate Ambiental en la Política Mundial 1945-1992: La Perspectiva Latinoamericana*. Santiago: IEA Universidad Santiago de Chile.

SAVARESI, A. (2016) The Paris Agreement: a new beginning?. *Journal of Energy & Natural Resources Law*, 34:1, p.16-26, DOI: 10.1080/02646811.2016.1133983.

VIÑUALES, Jorge E. (2009) El Régimen Jurídico Internacional Relativo al Cambio Climático: Perspectivas y Prospectivas. In: *Curso de Derecho Internacional*, Washington D. C., vol. 36, p. 233-305.

Recebido em: 11/02/2020

Aprovado em: 26/05/2020

Como citar este artigo (ABNT):

CONTEPELLI, Ernani; GIORDANI, Thais. Evolução institucional do princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas e respectivas capacidades (PRCDRC) no sistema internacional climático. *Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva*, Belo Horizonte, n.40, p.37-52, jan./abr. 2020. Disponível em: <<https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/wp-content/uploads/2020/10/DIR40-02.pdf>>. Acesso em: dia mês. ano.